

outro cônjuge até o prazo de dois anos após o casamento, na forma do art. 1.649 do Diploma Civil, o que não restou demonstrado nestes autos.15. Sentença de improcedência mantida. 16. Majoração dos honorários sucumbenciais. 17. Desprovidimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**016. APELAÇÃO 0008508-17.2013.8.19.0052** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0008508-17.2013.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00605954 - APELANTE: MUNICÍPIO DE ARARUAMA PROC.MUNIC.: ANDERSON LUIS DA COSTA NASCIMENTO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADO: OS MESMOS APELADO: JORGE LUIZ FERNANDES ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO FELIPE DE OLIVEIRA E MIRANDA **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS DE FORNECEREM OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE ENFERMIDADE QUE ACOMETE O AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE IMPÕE. 1. Cuida-se de ação objetivando o autor a condenação dos entes réus no fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de sua moléstia. Sentença de procedência que foi alvo do apelo do município de Araruama que pugna pela improcedência dos pleitos autorais e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro postulando pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. 2.A Constituição Federal, no seu artigo 23, II, dispõe ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o ato de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Matéria sumulada no verbete 65 do Tribunal de Justiça.3. A existência de alternativas terapêuticas ofertadas pela rede pública não se presta a eximir o ente público de fornecer os medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde da autora na forma prescrita pelo médico que a assiste e de sua confiança, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes ao exercício da medicina. 4. A ausência de dotação orçamentária não pode servir de empecilho jurídico para a propositura de demanda que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, por se tratar de direito fundamental, notadamente quando a alegação vem desacompanhada de prova objetiva da incapacidade financeira do ente estatal. Enunciado sumulado nº 241, do TJERJ. 5. Esta E. Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a verba honorária, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional. Aplicação da súmula 182 desta Corte de Justiça. 6.Majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença para quantia equivalente a meio salário mínimo nacional. 7. Nega-se provimento ao apelo do município de Araruama (primeiro recurso). Parcial provimento ao apelo da Defensoria Pública (segundo recurso). Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**017. APELAÇÃO 0009873-13.2015.8.19.0028** Assunto: Rescisão / Contratos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: MACAÉ 2 VARA CÍVEL Ação: 0009873-13.2015.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00292921 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MACAÉ ADVOGADO: JEAN FRANCO MANHAES DE CARVALHO OAB/RJ-093227 APELADO: JULIANA MANHÃES DOS SANTOS ADVOGADO: BRUNO SETUBAL ALVES DIAS OAB/RJ-142743 ADVOGADO: PAULA HAUTEQUESTT RAPHAEL OAB/RJ-111712 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE MACAÉ. CONTRATO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. VÍNCULO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS, COM O RESPECTIVO ACRÉSCIMO DE UM TERÇO, E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS A TODOS OS TRABALHADORES.CABE A EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, NOS MOLDES DO ARTIGO 37, INCISO IX, E DO ARTIGO 39, §3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NOTADAMENTE QUANDO O CONTRATO É SUCESSIVAMENTE RENOVADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELO ENTE MUNICIPAL, QUE SE MANTÉM, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO VERBETE Nº 145, DA SÚMULA DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE SE MODIFICA, EM REEXAME NECESSÁRIO, APENAS NO TOCANTE À FIXAÇÃO DOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. O CÁLCULO DOS JUROS (A PARTIR DA CITAÇÃO) E DA CORREÇÃO MONETÁRIA (A CONTAR DE CADA PARCELA NÃO PAGA) DEVERÁ OBSERVAR O PREVISTO NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 ATÉ O DIA 29/06/2009, DATA DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O REFERIDO DISPOSITIVO. A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009 - QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) - DEVERÁ SER OBSERVADA A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA (30/06/2009) PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, SENDO QUE, EM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DE 25/03/2015, DEVERÁ INCIDIR O ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E). RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

**018. APELAÇÃO 0010114-91.2009.8.19.0029** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGÉ CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0010114-91.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00601259 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ PROC.MUNIC.: PAULO VINÍCIUS MOTA DE GOMES TOSTES APELADO: FERNANDES DE ABEU **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.1. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente busca a cobrança de crédito tributário (IPTU) referente aos exercícios de 2003/2005. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a presente execução fiscal.Apelo do Município Exequente.2. A prescrição intercorrente tem o dies a quo de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo. É importante ressaltar, desta forma, que, como a presente ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da LC 118/2005, aplica-se ao caso o art. 174, I, CTN em sua nova redação, a qual considera o despacho do juiz que ordenar a citação como marco interruptivo da prescrição quinquenal.3. O despacho ordenando a citação se deu em 06/03/2012, havendo, portanto, a interrupção da prescrição do art. 174, caput, do CTN. A partir desse momento, percebe-se que os autos não tiveram o devido andamento. Sem que o exequente procedesse a nenhuma diligência efetiva, os autos se mantiveram parados até 24/03/2017.4. Há de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso dos autos, em razão de sua paralisação por mais de cinco anos por desídia do exequente, ainda que concorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que deixou de providenciar qualquer diligência judicial ou administrativa no sentido do andamento da execução fiscal, o que impediria o transcurso do prazo prescricional, não se aplicando, portanto, o verbete sumular n. 106 do E. STJ.5. Manutenção da decisão recorrida.6. Nega-se provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.